ACÓRDÃO TC-532/2013

PROCESSO - TC-2013/2012

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - AMANTINO PEREIRA PAIVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, sob a responsabilidade do Senhor Amantino Pereira Paiva.

Às fls. 123/131 a então 5^a Controladoria Técnica, por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC nº. 325/2012 constatou, na prestação de contas, impropriedades e/ou possíveis irregularidades nos seguintes termos:

3.3.1.1 Utilização de Disponibilidades para Concessão de Empréstimos Base Legal: Lei 9.717/1998 art. 6º, inc. V e art. 43, § 2º, inc. II da Lei 101/2000 e art.2º da Resolução CMN nº 3922/10

3.3.1.2 Ausência de movimentação e acúmulo de saldo de contas de consignações Base Legal: Lei 4320/64, arts. 85, 87, 88, 89, 93, 101 a 105. Nos termos daquele Relatório foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 5ª CT – ITI 827/2012, às fls. 59, sugerindo a notificação e citação dos Responsáveis para prestar as justificativas e apresentar os documentos mencionados quanto aos fatos supramencionados. O que foi acatado integralmente pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 200/2012 [153/154].

Devidamente citado o Sr. Amantino Pereira Paiva, apresentou a sua defesa (fls. 160/176), conforme protocolo nº. 014978 de 31/10/2012.

O responsável juntou tempestivamente as justificativas e após sua análise a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2452/2013, às fls. 195/202, em que foram observadas a prestação de contas e a manifestação do gestor.

As justificativas não foram consideradas satisfatórias pela equipe que, de acordo com a área técnica, não foram devidamente esclarecidos, mantendo-se as irregularidades. Porém, apesar desse fato, concluem os técnicos pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **MMPC 1015/2013** (fls. 205), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, opinando no mesmo sentido da Equipe Técnica deste Tribunal, pela regularidade com ressalva das contas anuais do IPASLI.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo responsável em 29 de março de 2012, por meio do ofício nº 0083/2012, protocolo

004297, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Quanto à formalização documental, a presente Prestação de Contas está composta por todas as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela legislação vigente à época e nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em se tratando do mérito, em ambas as irregularidades o gestor em seus esclarecimentos se comprometeu a realizar ações corretivas para que tais erros não se repetissem no próximo exercício, 2012.

No entanto, o Técnico responsável pela analise das justificativas, verificando os documentos de prestação de contas de 2012 constatou que não foram tomadas as medidas ora prometidas e por esse motivo opinou pela manutenção das irregularidades, sem, porém, sugerir rejeição das contas do IPASLI uma vez que as divergências pelas quais o Gestor fora citado são meramente formais, não sendo de natureza grave.

Assim sendo, por concordar integralmente com a equipe técnica do TCEES, adoto o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos do artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012 desta Corte de Contas bem como, concordo com a sugestão de que seja providenciada a determinação ao atual gestor do IPASLI para adoção de procedimentos contábeis corretivos, afim de, evitar a repetição das irregularidades em próximos exercícios financeiros.

DECISÃO

Ante ao exposto, VOTO, com fulcro no inciso II, art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, referentes ao exercício de 2011, bem como para que seja dada quitação ao

responsável, **Sr. Amantino Pereira Paiva** ainda, **VOTO** também, nos termos do Art. 86 "Caput", da Lei Orgânica desta Corte de Contas pela **determinação** ao Gestor atual para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas acima, de modo a prevenir sua reincidência, sendo:

- Realize a correção dos registros contábeis relativos aos parcelamentos previdenciários e contabilize a dívida ativa, cujo devedor é o Poder Executivo, ente público da municipalidade, em contas de controle (Sistema Compensado); conforme dispõe a Portaria MPS 916/2003 (alterada pelas Portarias MPS 1768/2003, 66/2005, 183/2005 e 95/2007). TC 2013/2012 fls. 202 Kleber Eleuterio M. Junior
- Efetue o recolhimento dos valores retidos dos servidores, no vencimento das obrigações; conforme dispõem os artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2013/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Amantino Pereira Paiva, ordenador de despesas no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1. Realize a correção dos registros contábeis relativos aos parcelamentos previdenciários e contabilize a dívida ativa, cujo devedor é o Poder Executivo, ente

hm/s

público da municipalidade, em contas de controle (Sistema Compensado), conforme

dispõe a Portaria MPS 916/2003 (alterada pelas Portarias MPS 1768/2003, 66/2005,

183/2005 e 95/2007);

2.2. Efetue o recolhimento dos valores retidos dos servidores, no vencimento das

obrigações, conforme dispõem os artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei

4.320/1964.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião

Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio

Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz

Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador

Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público

Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO A	ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO	O FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOU Em substituição	JD FREITAS
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTT Em substituição	A LOVATTI
Fui presente: DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral	
	Lido na sessão do dia:
	ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR Secretário-Geral das Sessões